



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076449-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TARICK AURELIANO AVILES NISHIZAKI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2076449-91.2025.8.26.0000
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - GRADUAÇÃO
COMARCA: SÃO PAULO - 7ª VARA FAZ. PÚBL. –
N.1014440-48.2025.8.26.0053
AGTE(S): TARIK AURELIANO AVILES NISHIZAKI (AJ)
AGDO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE
DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

VOTO N. 3632/25

Mandado de Segurança. Graduação. Ensino Superior. Pretensão de deliberação da Comissão de Graduação da FEA-USP acerca de pedido de equivalência de disciplinas. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Razoabilidade do prestígio à presunção de legalidade do ato administrativo até a sentença, com formação do contraditório. Agravo de Instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar objetivando seja determinado à Comissão de Graduação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) delibere sobre o pedido de equivalência entre as disciplinas MAT141 e MAT103, ou alternativamente, aprove a equivalência *ad referendum*, assegurando o reconhecimento da equivalência pretendida e viabilizando a colação de grau (p. 137/139 do *writ*) opôs o impetrante agravo de instrumento alegando, em síntese, que o *mandamus* não se baseia em suposta reprovação, mas na inércia da instituição em reconhecer a equivalência da disciplina cursada; asseverou, assim, que não há insucesso acadêmico, mas sim prejuízo decorrente da morosidade administrativa, que impede a conclusão regular de seu curso; ressaltou que a dilação indevida na análise do caso, somada à falta de coordenação interna na instituição, coloca em risco a sua conclusão do curso no prazo previsto, gerando prejuízos irreparáveis à sua vida acadêmica e profissional, o que demanda intervenção urgente da FEA-USP para resolver o impasse de forma célere,

assegurando-lhe o direito à regularização da situação acadêmica e à colação de grau junto à sua turma; sustentou que o ato coator configura clara violação de direito líquido e certo; disse que foi obrigado a realizar a disciplina de Cálculo (MAT0141), oferecida pelo IM-USP para alunos da FAU-USP, sendo aprovado, e que o IME-USP, responsável por oferecer a disciplina de matemática para os alunos da FAU-USP (MAT0141) e para os alunos da FEA-USP (MAT0103), informou que as matérias são equivalentes (cf. e-mail anexo); aduziu que já está inserido no mercado de trabalho e sua efetivação em uma empresa multinacional ainda depende da colação de grau; além disso, anotou que demonstrou possuir condições técnicas ao ser aprovado na primeira fase do mestrado em economia e desenvolvimento na UNIFESP; afirmou, assim, a necessidade de determinação judicial para que a Comissão de Graduação se reúna e analise, ou aprove *ad referendum*, a equivalência entre as disciplinas MAT103 E MAT141, possibilitando o regular trâmite do aproveitamento de estudos; subsidiariamente, pediu seja reconhecida judicialmente a equivalência entre as disciplinas, permitindo a conclusão do curso.

É o relatório.

Trata-se de tutela de urgência, passível de apreciação inaudita altera parte, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

No caso concreto, consta da exordial que o impetrante concluiu todas as disciplinas obrigatórias, eletivas e optativas de seu curso, bem como o Trabalho de Conclusão de Curso, restando apenas a disciplina

Matemática para Administração e Contabilidade (MAT0103) para a finalização de sua graduação. Alegou o impetrante que a aludida disciplina, oferecida pelo Instituto de Matemática e Estatística da USP (IME) aos alunos da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA-USP), foi cursada por ele em duas ocasiões, resultando em reprovação em ambas; disse que na primeira tentativa, no 1º semestre de 2020, obteve média 4,1 e ficou em recuperação e que, ao buscar esclarecimentos diretamente com o professor Paolo Piccione, foi repetidamente direcionado aos monitores, que não tinham competência para resolver a situação, deixando o problema sem solução; aduziu que, somente após recorrer à secretaria do curso e ao IME-USP, a resposta foi recebida em 21 de dezembro de 2020, fora do prazo adequado, o que inviabilizou sua participação na prova de recuperação, marcada para data além do período letivo e após o prazo máximo para entrega das notas, conforme estabelecido no calendário oficial da USP; informou que na segunda tentativa, no 1º semestre de 2024, o docente responsável pela disciplina, Paolo Piccione, não compareceu para a aplicação da prova e não houve qualquer comunicação prévia aos alunos sobre sua ausência; ressaltou, além disso, que não havia reserva de sala para a realização do exame, conforme constatado no sistema da portaria da FEA, e que, diante desse cenário, foi lavrada ata presencial registrando a presença dos 14 (quatorze) alunos que compareceram para a realização da prova, a qual foi devidamente anexada em envelope e entregue à Secretaria da FEA-USP, e que, somente após mais de 30 minutos da entrega da ata, os alunos foram informados, por intermédio da monitora da disciplina e por meio de um aplicativo de mensagens – canal de comunicação informal –, de que o docente responsável não poderia aplicar a prova e que esta seria postergada para o dia seguinte, 18 de julho de 2024; por fim, consignou que obteve nota final de 4,5, resultando em nova reprovação, que não recebeu o mesmo tratamento dos demais colegas que obtiveram nota 4,25 e tiveram suas notas arredondadas para 5, sendo aprovados; pontuou que essa situação configurou evidente prejuízo acadêmico, resultante da falta de previsibilidade e do desrespeito às condições adequadas de avaliação, prejudicando diretamente o seu desempenho e comprometendo sua trajetória acadêmica e que enfrenta a resistência da Secretaria de Graduação da FEA-USP em reconhecer a equivalência entre as disciplinas, sob a alegação de que o pedido foi realizado fora do prazo regulamentar para aproveitamento de estudos. Requereu, em sede liminar, a concessão do pedido de liminar para que determinado à Comissão de Graduação da Faculdade de Economia, Administração

e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) que se reúna e delibere sobre o pedido de equivalência da disciplina MAT0141 com MAT0103, assegurando que tal análise ocorra antes da colação de grau prevista para abril de 2025, com a devida comunicação ao Impetrante sobre o resultado da decisão; subsidiariamente, seja declarada a equivalência entre as disciplinas MAT0141 e MAT0103, viabilizando a sua integralização curricular e permitindo sua colação de grau dentro do prazo regulamentar

O Juízo indeferiu a liminar pretendida e contra essa decisão insurge-se o ora agravante, contudo, sem razão.

Os elementos de convicção constantes dos autos não autorizam a concessão da medida liminar, vez que o impetrante se volta contra decisão que indeferiu seu pedido de aproveitamento de estudos, sob o fundamento de que está fora do prazo, pretendendo imediata concessão da liminar com desprestígio para a presunção de legalidade do ato administrativo.

Não se pode afirmar desde logo a existência de ilegalidade e/ou descabimento das questões apontadas pelo ora agravante, mesmo à vista das regras legais e constitucionais indicadas. Não se pode reconhecer o direito alegado sem possibilitar que o Juízo, em primeiro grau de jurisdição, analise as razões da agravada que motivaram os indeferimentos do recurso administrativo do impetrante.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que não se pode desprestigiar com os elementos dos autos, nesta fase de cognição sumária. Assim, não se mostra recomendável o deferimento de medida liminar, que pressupõe a verossimilhança e plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

Os elementos de convicção trazidos, de fato, não autorizam a concessão da liminar pretendida sem instauração do contraditório. Faltam elementos para prova inequívoca das alegações, da verossimilhança de suas ponderações ou, ainda, da urgência que justifique a antecipação da tutela.

Por outro lado, não é possível substituir os critérios da Administração Pública pelos do impetrante.

Em que pesem os argumentos apresentados, melhor agora é aguardar a sentença; o rito do mandado de segurança é célere e a concessão da medida liminar não é recomendável até tal julgamento, que comportará execução provisória, se for o caso. Com as informações detalhadas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade impetrada, o Juízo terá mais elementos para a melhor formação de seu convencimento e a decisão final.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR